



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.102 - RS (2011/0048108-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NÃO EMBARGADAS. SÚMULA 345/STJ.

I – "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" - Súmula 345/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.102 - RS (2011/0048108-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que deu provimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido encontrava-se em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que esta Corte tem o recente entendimento de que, embora sejam cabíveis os honorários de execução e de embargos à execução autonomamente, nada impede o magistrado de arbitrar valor único para as duas condenações, além de serem provisórios os honorários fixados na execução.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.102 - RS (2011/0048108-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 249/250e):

Trata-se de recurso especial interposto por DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 123e):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Descabe a incidência de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceção feita apenas quando o valor executado ficar abaixo de sessenta salários mínimos.
2. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento pelo acórdão de fls. 141/146e.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

b) art. 20, § 4º, do CPC, asseverando que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, mesmo que não embargadas.

Por fim, aduz que o Tribunal de origem teria dado ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 interpretação divergente daquela firmada nesta Corte, segundo a qual referido dispositivo legal não seria aplicável às execuções individuais de sentença oriunda de ações coletivas.

Contrarrazões às fls. 232/239e. Recurso especial admitido às fls. 241/242e.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, esta Corte firmou a compreensão no sentido de ser "cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais originárias de ações coletivas, ainda que não embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a alteração inserida pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001" (EResp 675.766/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 27/11/08).

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 345/STJ, verbis: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Dessa forma, resta caracterizado não apenas a afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, com também o dissídio jurisprudencial acerca da aplicabilidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, a fim de condenar a UNIÃO ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre valor atualizado da execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048108-5

**AgRg no
REsp 1.242.102 / RS**

Números Origem: 200871000145418 200904000126930 200971000026501

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DARWIN RUDOLFO BECKER E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.